385R2250

Nº L 210/14 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 7. 8. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 2250/85 DA COMISSÃO

de 2 de Agosto de 1985

que fixa, para a campanha de comercialização de 1985/1986, os preços-limiar no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1025/84 (2) e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 14º e o nº 4 do seu artigo 15º,

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, o preço-limiar do arroz em película, calculado para Roterdão, deve ser fixado de modo que, no mercado de Duisburgo, o preço de venda do arroz em película importado se situe ao nível do preço indicativo; que este objectivo é atingido quando são deduzidos do preço indicativo os elementos referidos no nº 2, segundo parágrafo, do referido artigo;

Considerando que, em aplicação do nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, os preços-limiar do arroz branqueado são calculados ajustando-se o preço-limiar do arroz em película, tendo em consideração as majorações mensais de que é objecto em função das taxas de conversão, dos custos de transformação e do valor dos subprodutos, e majorando-se os montantes assim obtidos de um montante de protecção da indústria;

Considerando que o montante de protecção da indústria foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1263/78 do Conselho (3); que os elementos que servem para o ajustamento do preço-limiar do arroz branqueado são fixados pelo Regulamento nº 467/67/CEE da Comissão (4), com a útlima redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2249/85 (5);

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, o preço-limiar das trincas de arroz deve ser fixado a um nível entre 130 e 140 % do preço-limiar do milho em vigor no primeiro mês da campanha; que o Conselho não adoptou, até à data os preços para a campanha de comercialização de 1985/1986 no sector dos cereais, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 (6); que a Comissão, em execução das missões que lhe são confiadas pelo Tratado, foi levada a tomar as medidas cautelares indispensáveis para assegurar a continuidade do funcionamento da política agrícola comum no sector em causa;

Considerando que a Comissão adoptou, nas condições referidas, os preços a considerar para a determinação dos direitos niveladores no sector dos cereais; que estes preços, nomeadamente o do milho, são fixados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2124/85 (7); que este último deve ser utilizado, nos termos da disposição acima mencionada, para determinar o preço-limiar das trincas de arroz;

Considerando que, a fim de que as importações de trincas de arroz não constituam um entrave ao escoamento normal de produção comunitária no conjunto do mercado da Comunidade, é conveniente fixar o preço-limiar das trincas de arroz em 135 % do preço aplicável para o milho, isto é, 227,58 ECUs por tonelada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O preço-limiar do arroz em película, do arroz branqueado de grãos redondos e do arroz branqueado de grãos longos são fixados, em ECUs por tonelada, em:

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 107 de 19. 4. 1984, p. 13.
(3) JO nº L 156 de 14. 6. 1978, p. 14.
(4) JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 1.
(5) JO nº L 210 de 7. 8. 1985, p. 13.
(6) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(7) JO nº L 198 de 30. 7. 1985, p. 31.

Mês	Preço-limiar		
	Arroz em película	Arroz branqueado de grãos redondos	Arroz branqueado de grãos longos
Setembro de 1985	541,63	720,69	791,81
Outubro de 1985	545,75	726,01	797,78
Novembro de 1985	549,87	731,33	803,75
Dezembro de 1985	553,99	736,65	809,72
Janeiro de 1986	558,11	741,97	815,69
Fevereiro de 1986	562,33	747,29	821,66
Março de 1986	566,35	752,61	827,63
Abril de 1986	570,47	757,93	833,60
Maio de 1986	574,59	763,25	839,57
Junho de 1986	578,71	768,57	845,54
Julho de 1986	582,83	773,89	851,51
Agosto de 1986	582,83	773,89	851,51

Artigo 2º

O preço-limiar das trincas de arroz é fixado em 307,23 ECUs por tonelada.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 2 de Agosto de 1985.

Pela Comissão

O Presidente

Jacques DELORS